

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 018.625/2013-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Acarapé/CE.

Responsáveis: Eduardo Francisco Gomes Monteiro (CPF 090.598.653-91); José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04); Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. (CNPJ 05.736.278/0001-45).

Interessados: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16); Secretaria Federal de Controle Interno.

Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (11677/OAB-CE), representando Eduardo Francisco Gomes Monteiro e José Acélio Paulino de Freitas.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO PARA A CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO, DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E DA EMPRESA EXECUTORA DOS SERVIÇOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELOS EX-GESTORES. REVELIA DA EMPRESA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito de Aracapé/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à aludida municipalidade no âmbito do Convênio nº 798/2005 destinado à execução de um sistema de esgotamento sanitário no bairro de Marrecas e São Francisco.

2. Após analisar o feito, o auditor federal da Secex/CE lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 32, com a anuência do titular da unidade técnica (Peça nº 33), nos seguintes termos:

“Introdução:

1. *Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. José Acélio Paulino de Freitas, CPF 273.174.393-04, ex-Prefeito Municipal de Acarapé/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 798/2005 (Siafi 555758), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura de Acarapé.*

Histórico:

2. *O presente processo foi instruído inicialmente com proposta de citação dos responsáveis (peças 6 a 8), nos termos abaixo:*

1 - realizar a citação solidária dos responsáveis indicados no quadro a seguir; e da Empresa Soares & Silva Construções Ltda., CNPJ 05.736.278/0001-45, com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa a quantia abaixo

indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis solidários: Sr. José Acélio Paulino de Freitas, CPF 273.174.393-04; do Sr. Eduardo Francisco Gomes Monteiro, CPF 090.598.653-91	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
23/8/2006	500,00

Responsáveis solidários: Sr. José Acélio Paulino de Freitas, CPF 273.174.393-04; Sr. Eduardo Francisco Gomes Monteiro, CPF 090.598.653-91, e Soares & Silva Construções Ltda., CNPJ 05.736.278/0001-45	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
5/7/2006	54.500,00
29/8/2006	57.000,00

a) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa à Prefeitura de Acarape/CE por meio do Convênio 798/2005 (Siafi 555758), que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no bairro de Marrecas e São Francisco no Município, compreendendo a construção de 1.284 metros de rede coletora, 17 poços de visitas, 115 caixas de inspeção e 115 ligações domiciliares, além do cumprimento do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, composto de 3 oficinas, 4 palestras, 4 reuniões e 100 visitas domiciliares no referido município, tendo em vista as seguintes irregularidades levantadas pela Funasa:

Item	Ocorrências
1	Não execução do canteiro de obra;
2	Execução de apenas 440 metros de rede coletora, dos 1.284 metros propostos;
3	Execução de 7 poços de visita, dos 17 poços propostos;
4	Execução de 42 caixas de inspeção, das 115 caixas propostas;
5	Não execução de ligações domiciliares, das 115 ligações propostas;
6	Realizada obra relativa a 26,79% dos R\$ 114.700,00 recebidos pela construtora responsável;
7	Realizada 35% das atividades do PESMS;

b) Conduta dos responsáveis:

- José Acélio Paulino de Freitas, na condição de prefeito do município de Acarape (gestões 2005-2008 e 2009-2012), celebrou e geriu recursos do Convênio 798/2005 (Siafi 555758), no qual foram detectadas irregularidades na execução do objeto pactuado.

- Eduardo Francisco Gomes Monteiro, na condição de Secretário de Finanças, celebrou e geriu os recursos do contrato firmado com a empresa Soares & Silva Construções Ltda., no âmbito do Convênio 798/2005 (Siafi 555758), no qual foram detectadas irregularidades na execução do objeto pactuado.

- Empresa Soares & Silva Construções Ltda., na condição de empresa responsável pela construção do objeto do convênio, recebeu indevidamente por serviços não realizados.

c) informar ainda aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

3. Promovidas as devidas comunicações processuais (peças 9 a 11, 20, 23 a 24), os senhores José Acélio Paulino de Freitas e Eduardo Francisco Gomes Monteiro apresentaram as alegações de defesa (peças 13 a 14 e 18).

4. A empresa Soares & Silva Construções Ltda., apesar de regularmente citada, permaneceu silente (peças 9, 20 e 23).

5. Analisa-se a seguir a defesa apresentada pelos ex-gestores do Município de Acarape/CE.

Exame técnico:

6. Em essência, os senhores José Acélio Paulino de Freitas e Eduardo Francisco Gomes Monteiro, por meio de advogado constituído, informam que as impropriedades já foram devidamente sanadas (peça 13, p.2).

6.1. Todavia, não remeteram elementos probantes de que os serviços/obras foram realmente executados.

7. Assim, solicitam uma vistoria in loco nas obras do convênio por parte da concedente (Funasa), conforme peça 18.

8. No tocante às fiscalizações dos convênios, a Portaria Interministerial 507/2011, traz o seguinte:

‘Art. 5º Ao concedente caberá promover:

I - a gestão dos programas, projetos e atividades, mediante:

a) monitoramento, acompanhamento e fiscalização do convênio, além da avaliação da execução e dos resultados;

(...) Art. 66. O concedente deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme o Plano de Trabalho e a metodologia estabelecida no instrumento, programando visitas ao local da execução com tal finalidade que, caso não ocorram, deverão ser devidamente justificadas.

Parágrafo único. No caso de realização de obras por convênio, o concedente deverá comprovar que dispõe de estrutura que permita acompanhar e fiscalizar a execução do objeto, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, nos termos desta Portaria, em especial o cumprimento dos prazos de análise da respectiva prestação de contas.’

9. No que toca à vistoria pretendida pelos responsáveis, não havia informação nos autos acerca da realização da mesma por parte da Coordenação local da Funasa/CE.

10. Desse modo, visando ao deslinde das questões levantadas nos autos, entendeu-se necessário diligenciar à Funasa/CE, para que a mesma informasse se foi realizada a vistoria in loco nas obras objeto do convênio em questão, solicitada por meio de expediente recebido no protocolo da Funasa em 19/5/2014, sob o número 25140.004.686/14-48 (peça 18), da lavra do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito do Município de Acarape/CE ou, em caso negativo, se era possível aquela entidade realizar novo acompanhamento nas referidas obras, com esteio no nos artigos 5º, I, ‘a’, e 66 da Portaria Interministerial 507/2011.

11. As comunicações das diligências foram efetuadas por meio da peça 27 e o atendimento ocorreu pelo expediente datado de 17/8/16 (peça 31).

Análise da resposta da diligência

12. O dirigente responsável pela Funasa/CE informa que a vistoria não foi realizada porque a tomada de contas especial já se encontrava na Secretaria Federal de Controle.

12.1. Adita, ainda, que é possível sim a realização de nova vistoria, a qual será programada e, após o levantamento da situação atual, será encaminhado relatório conclusivo sobre a situação das obras do convênio em pauta.

13. Inobstante a pendência acima, observa-se que os elementos presentes nos autos permitem a emissão de juízo de julgamento quanto ao mérito.

14. Em primeiro lugar, o referido convênio tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no bairro de Marrecas e São Francisco no Município, compreendendo a construção de 1.284 metros de rede coletora, 17 poços de visitas, 115 caixas de inspeção e 115 ligações domiciliares, além do cumprimento do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, composto de 3 oficinas, 4 palestras, 4 reuniões e 100 visitas domiciliares; mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 140.000,00 da parte do concedente, bem como R\$ 4.329,90 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 144.329,90, conforme se verifica no Plano de Trabalho Aprovado (PTA) (peça 1, p. 74-80). A vigência do instrumento estendeu-se de 9/12/2005 a

20/8/2008, tendo como prazo final para a apresentação da Prestação de Contas a data de 19/10/2008 (peça 3, p. 184).

15. No acompanhamento do mencionado convênio, o concedente realizou várias vistorias **in loco**, consoante se depreende no trecho abaixo da instrução de peça 6:

‘10. Em consequência, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Coordenação Regional da Funasa no Estado do Ceará - Diesp, após realizar nova vistoria **in loco** nas obras, emitiu, em 26/12/2007, Parecer Técnico no qual praticamente não houve nenhuma alteração nas obras e nas impropriedades apontadas no último parecer, apenas quatro poços de visitas foram colocados, não recomendando a aprovação técnica da prestação de contas. Quanto ao PESMS, foram executadas 30% das ações/atividades programadas (peça 1, p. 316-322).

11. O Parecer Financeiro 330/2008, da Equipe de Convênios da Funasa/CE, datado de 26/5/2008, por sua vez, analisou a Prestação de Contas Parcial relativa às 1ª e 2ª parcelas do convênio, não aprovando a utilização dos recursos repassados, devendo a conveniente restituir a Funasa no valor de R\$ 112.000,00 (peça 2, p. 3-5).

12. Por meio do Ofício 1199/2008, de 26/5/2008, a Equipe de Convênios informou que a análise da prestação de contas concluiu em não aprová-la, concedendo 15 dias para recolhimento do importe total dos recursos repassados, devidamente atualizados (peça 2, p. 10).

13. Diante do silêncio da conveniente, foi emitido novo parecer técnico em 12/11/2009, consequência de nova vistoria **in loco**, no qual constatou que parte do serviço executado está danificado, a obra se encontra paralisada, sem aproveitamento para a comunidade, concluindo que os objetivos do convênio não foram atingidos (peça 2, p. 186-188).

14. O Parecer Financeiro 23/2010, de 15/1/2010, da Equipe de Convênios da Funasa/CE, em reanálise da Prestação de Contas, não aprovou a utilização dos recursos repassados, devendo a conveniente restituir a Funasa no valor de R\$ 112.000,00 juntamente com R\$ 106,84 referente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, valores estes, devidamente atualizados (peça 2, p. 196-200).

15. Por meio do Ofício 51/2010, de 18/1/2010, a Equipe de Convênios informou da reanálise da prestação de contas que concluiu em não aprová-la, concedendo 15 dias para recolhimento de R\$ 112.106,84 (peça 2, p. 214).

16. Em virtude da não manifestação do conveniente, o mesmo foi novamente notificado em 17/12/2010, com prazo de 15 dias para apresentar defesa ou recolher o débito imputado (peça 2, p. 254).

17. Em 18/1/2011, o Município apresentou alegações de defesa (peça 2, p. 263-307), no qual, em notificação datada de 3/2/2011, o Tomador de Contas informa ao Município não acatar tal defesa, em razão das alegações serem insuficientes para merecerem análise das áreas técnicas, concedendo mais 15 dias para apresentar defesa ou recolher o débito imputado (peça 2, p. 308).

18. Em 13/4/2011, a prefeitura foi novamente notificada, diante da não manifestação dentro do prazo estipulado, para que novamente tenha 15 dias para apresentar defesa ou recolher o débito imputado (peça 3, p. 3).

19. Em 2/5/2011, o Município apresentou alegações de defesa (peça 3, p. 10-116), no qual resultou em nova vistoria no local, emitindo, em seguida, Parecer Técnico, em 2/6/2011, constatando a mesma situação da vistoria anterior, o serviço executado está sem finalidade e sem aproveitamento para a comunidade e, desta forma, os objetivos do Convênio não foram atingidos em sua totalidade (peça 3, p. 130).

20. Em 17/11/2011, o Parecer do PESMS constatou execução parcial das atividades, aprovando 35% do PESMS (peça 3, p. 133).’

16. Conclui-se, daí, que até a última vistoria realizada em 2011, a situação do convênio não havia mudado, ou seja, o objetivo do mesmo não foi alcançado.

17. Se foi realizado algum serviço após 2011, ocorreu fora da vigência do convênio que se expirou em 2008.

18. O pedido de vistoria feito em 2014 é no mínimo extemporâneo. Além de ser difícil estabelecer o nexo de causalidade dos serviços que teriam sido realizados.

19. Por fim, a defesa não apresenta documentação que suporte os fatos apresentados.

20. Além do mais, na execução da despesa pública, o ônus da prova cabe ao gestor e não sobre o TCU.

21. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

22. Desse modo, ao contrário do que supõe o responsável, o ônus da prova recai sobre o gestor e não sobre o TCU, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

23. Por outro lado, verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se depreende da documentação à peça 3, p. 130 e 133.

24. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

25. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.

26. Conforme os documentos à peça 3, p.130 e 133, no caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

27. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário, 1.731/2015-TCU-1ª Câmara, 1.960/2015-TCU-1ª Câmara, 3.324/2015-TCU-2ª Câmara, 7.148/2015-TCU-1ª Câmara e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara.

28. Assim, em relação à quantificação do débito, mostrou-se correta a apuração feita na fase interna, correspondente ao montante federal repassado de R\$ 112.000,00, posto que o serviço executado está sem finalidade e sem aproveitamento para a comunidade.

Conclusão:

29. A situação acima relatada, somada ao não recolhimento do débito, não permite o reconhecimento por parte dos responsáveis de sinais de boa-fé, nos termos do § 2º do art. 202 do RI/TCU.

30. A empresa Soares & Silva Construções Ltda., apesar de regularmente citada, permaneceu silente (peças 9, 20 e 23).

31. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

32. Diante disso, será proposto desde já o julgamento pela irregularidade das contas dos senhores José Acélio Paulino de Freitas e Eduardo Francisco Gomes Monteiro, condenando-os solidariamente com a empresa Soares & Silva Construções Ltda. pelo débito no montante total dos recursos federais repassados, sem prejuízo ainda da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Encaminhamento:

33. Diante do exposto, alvitro que o Tribunal decida:

I) considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda.;

II) julgar irregulares as contas do Sr. José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-

04) e do Sr. Eduardo Francisco Gomes Monteiro (CPF 090.598.653-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, em solidariedade com a empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. (CNPJ 05.736.278/0001-45), ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

II.1) Responsáveis solidários: Sr. José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04); e Sr. Eduardo Francisco Gomes Monteiro (CPF 090.598.653-91):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
23/8/2006	500,00

II.2) Responsáveis solidários: Sr. José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04); Sr. Eduardo Francisco Gomes Monteiro (CPF 090.598.653-91) e Soares & Silva Construções Ltda. (CNPJ 05.736.278/0001-45):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
5/7/2006	54.500,00
29/8/2006	57.000,00

III) aplicar, individualmente, ao Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ao Sr. Eduardo Francisco Gomes Monteiro e à empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, se requerido, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes do Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

V) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes do Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas a notificações; e

VI) enviar cópia do Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.”

3. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou a sua anuência em relação à proposta da Secex/CE, lançando o seu parecer à Peça nº 34, nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-Prefeito Municipal de Acarape/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), instaurada em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 798/2005, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de Acarape/CE, cujo objeto consistia na execução de sistema de esgotamento sanitário no bairro de Marrecas e São Francisco no Município, compreendendo a construção de 1.284 metros de rede coletora, 17 poços de visitas, 115 caixas de inspeção e 115 ligações domiciliares, além do cumprimento do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, composto de 3 oficinas, 4 palestras, 4 reuniões e 100 visitas domiciliares no Município.

Em sua primeira instrução, a Secex-CE concluiu que, além do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, deveriam compor o polo passivo a pessoa jurídica Soares & Silva Construções Ltda., contratada para a execução do sistema de esgotamento sanitário e que teria recebido por serviços não realizados, e o Sr. Eduardo Francisco Gomes Monteiro, então Secretário de Finanças do Município e

responsável pela contratação da referida empreiteira (peça 6, p. 5 e peça 8).

Os responsáveis foram citados pelos seguintes valores (peças 9 a 11):

a) Sr. José Acélio Paulino de Freitas solidariamente com o Sr. Eduardo Francisco Gomes

Monteiro:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
23/8/2006	500,00

b) Sr. José Acélio Paulino de Freitas solidariamente com o Sr. Eduardo Francisco Gomes

Monteiro e com Soares & Silva Construções Ltda.:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
5/7/2006	54.500,00
29/8/2006	57.000,00

Os ofícios de citação assim descrevem as irregularidades que ensejaram prejuízos ao erário (peça 6, p. 5-6 e peças 9 a 11):

Item	Ocorrências
1	Não execução do canteiro de obra;
2	Execução de apenas 440 metros de rede coletora, dos 1.284 metros propostos;
3	Execução de 7 poços de visita, dos 17 poços propostos;
4	Execução de 42 caixas de inspeção, das 115 caixas propostas;
5	Não execução de ligações domiciliares, das 115 ligações propostas;
6	Realizada obra relativa a 26,79% dos R\$ 114.700,00 recebidos pela construtora responsável;
7	Realizados 35% das atividades do PESMS;

Os Srs. José Acélio Paulino de Freitas e Eduardo Francisco Gomes Monteiro apresentaram, em conjunto, as alegações de defesa constantes da peça 13. A pessoa jurídica Soares & Silva Construções Ltda., conquanto tenha sido regularmente citada, não apresentou alegações de defesa nem promoveu o pagamento do valor devido (peças 20-24).

Em síntese, os responsáveis alegam que os serviços já foram executados, porém, não apresentam provas de sua assertiva. Ao final, entre outros pedidos, requerem a realização de diligência à Funasa para que os técnicos dessa entidade verifiquem a execução do objeto conveniado (peça 13, p. 8).

Saliente que, em 19 de maio de 2014, o Sr. José Acélio Paulino de Freitas apresentou à Funasa/CE requerimento de vistoria nos serviços que compõem o objeto do Convênio 798/2005 (peça 18). Em razão da solicitação efetuada pelo responsável, a unidade técnica diligenciou à Funasa/CE com vistas a obtenção de informações sobre eventual realização de nova vistoria in loco nas obras objeto do convênio em tela. Por meio dessa diligência, a unidade instrutiva também questionou quanto à possibilidade de realização de nova fiscalização nas mencionadas obras, caso não tenha sido realizada a vistoria requerida pelo responsável (peça 27).

Em resposta, a Funasa/CE respondeu que a solicitação de vistoria apresentada pelo responsável foi recusada, haja vista que a TCE já se encontrava na Secretaria Federal de Controle (peça 31, p. 2). Também respondeu que seria possível a realização de nova vistoria, que seria programada após o levantamento da situação atual.

Não obstante a resposta da Funasa no sentido da possibilidade de realização de nova vistoria, a unidade técnica compreende que os elementos presentes nos autos já permitem a análise quanto ao mérito. Para tanto, salienta que, para fins de acompanhamento da execução do ajuste, a Funasa realizou diversas vistorias in loco, conforme resumido nos itens 10 a 20 da instrução à peça 6. Também destaca que, na última vistoria, realizada em 2011, o objeto do ajuste ainda não havia sido concluído.

Com efeito, as várias vistorias realizadas pela Funasa concluíram pela não conclusão das

obras que compõem o objeto do convênio. Como bem observou a unidade técnica, caso algum serviço tenha sido executado após a realização da última vistoria in loco, é certo que ocorreu fora do prazo de vigência do ajuste.

Dessa forma, a realização de nova vistoria não se prestaria a demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos empregados desde 2011. Caso o percentual de execução do objeto tenha majorado após a data da última vistoria (2011), não seria possível, em vista do término do prazo de vigência, estabelecer o vínculo entre os recursos do ajuste e as despesas atinentes às obras realizadas nesse período.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União está pacificada no sentido de que recai sobre o gestor o ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos. As alegações de defesa, todavia, não trazem qualquer elemento nesse sentido. Desse modo, em lugar de requerer ao Tribunal a realização de diligência à Funasa para que os técnicos dessa entidade verificassem a execução das obras, caberia aos responsáveis produzirem provas no sentido da completa, legítima e regular execução do objeto do convênio.

*Aquiesço a posicionamento da Secex-CE no sentido de que, **in casu**, não se verifica a possibilidade de aproveitamento da parcela executada, não apenas porque não seria útil para a conclusão posterior do objeto avençado, mas também porque não trouxe, até o momento, qualquer benefício à comunidade. Sendo assim, aos responsáveis deve ser imputado débito correspondente ao valor total repassado pela Funasa.*

*Os elementos constantes dos autos demonstram a ocorrência de prejuízo ao erário correspondente ao montante transferido pela Funasa ao Município de Acarape/CE (R\$ 112.000,00), cujas responsabilidades devem recair sobre os gestores, Srs. José Acélio Paulino de Freitas e Eduardo Francisco Gomes Monteiro, e sobre a pessoa jurídica contratada, Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. Aos responsáveis, além da condenação solidária ao pagamento do débito, deve também ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. Pelas mesmas razões, os citados gestores devem ter suas contas julgadas irregulares com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992.*

Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-CE (peça 32, p. 6).”

É o Relatório.